



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13054.000736/98-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.268 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/12/1989

INDÉBITO. PROVA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DEVIDO.

Para apurar a existência de indébito, é imprescindível conhecer o valor devido a partir de sua base de cálculo. Darf não comprova base de cálculo de tributo, mas tão somente o valor pago ou recolhido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, Paulo Guilherme Deroulede, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de Finsocial, combinado com Declaração de Compensação, cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

Para os períodos de apuração do ano de 1989, a DRF não dispunha da informação sobre a base de cálculo da exação porque na DIPJ não havia campo para a informação mensal da receita auferida.

Intimada a comprovar a base de cálculo dos meses do ano de 1989, a empresa silenciou e, diante desta negativa, não pode a DRF apurar o indébito dos períodos de apuração do ano de 1989, conforme Parecer SECAT/DRF/NHO Nº 379/2007.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com Manifestação de Inconformidade, alegando que os DARF e a Demonstração do Resultado do Exercício juntados aos autos eram suficientes para apurar o indébito.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-22.342, de 03/12/2009, cuja ementa se transcreve abaixo:

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*  
*Período de apuração: 01/10/1989 a 31/08/1990*

*Ementa: Nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, essencial a comprovação da liquidez e certeza dos créditos para a efetivação do encontro de contas.*

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 11/01/2010, conforme AR juntado aos autos, e, discordando da mesma, ingressou, no dia 10/02/2010, com Recurso Voluntário, no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a lide gira em torno da comprovação da base de cálculo do Finsocial dos períodos de apuração de 09/1989 a 12/1989, para a apuração de eventual indébito, nos termos da decisão judicial transitada em julgado a favor da Recorrente.

A decisão recorrida decidiu a lide pelos seguintes fundamentos:

*Ressalte-se que antes da emissão do referido ato, a DRF jurisdicionante buscou aferir também os períodos anteriores, através da intimação de 15 de outubro de 2007 (fls. 303), relativa às bases de cálculo dos períodos 09/1989 a 12/1989, uma vez que a interessada não havia juntado ao presente processo documentos suficientes que atestassem as bases de cálculo sob as quais ocorreram os débitos de Finsocial e a simples juntada de uma planilha demonstrativa não tem o condão de comprovar conformidade dos pagamentos com a contabilidade e livros fiscais. Intimada a apresentar documentação fiscal hábil, restou infrutífera a tentativa pelo lado do Fisco de sanear a deficiência comprobatória em favor da empresa interessada relativa aos períodos e créditos objetos da presente manifestação de inconformidade, pois a empresa não atendeu no momento oportuno.*

Ao contrário do argüido pela Recorrente, nem o DARF e nem o Demonstrativo do Resultado do Exercício comprovam a base de cálculo mensal do Finsocial do período objeto da lide. Sem a prova do direito alegado, não há como a autoridade da RFB apurar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei (art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999<sup>1</sup>).

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

<sup>1</sup> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:  
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 13054.000736/98-36  
Acórdão n.º **3302-002.268**

**S3-C3T2**  
Fl. 5

---

CÓPIA